



STADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-0

PROJETO DE LEI Nº 002/2019, AUGUSTINÓPOLIS, TO 10 DE ABRIL DE 2019.

**Caracteriza a esterilização gratuita de caninos e felinos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos e autoriza o Poder Executivo a criar Postos de Atendimento Veterinário no município de Augustinópolis e outras providencias.**

A Câmara Municipal de Augustinópolis aprovou e eu (Prefeito) sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DA ESTERILIZAÇÃO DE CANINOS E FELINOS COMO FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA**

**Art. 1º** Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município de Carandaí, como função de saúde pública.

**Art. 2º** O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§ 1º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

§ 2º Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado. Art. 3º As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I – criar instalações para esterilização cirúrgica;

II – promover campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III – promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV – estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita. deverão obedecer às seguintes condições: I – realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal; II – utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável. III – o animal durante o procedimento cirúrgico deverá ser cadastrado, para a identificação junto ao cadastro municipal. Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

**Art. 6º** – Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, § 1º e § 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934.

**Art. 7º** – Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo. **CAPÍTULO II DOS POSTOS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO GRATUITOS**

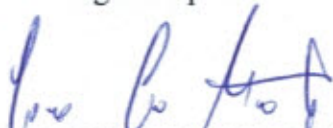
**Art. 8º** – Fica o Poder Executivo autorizado a criar Postos de Atendimento Veterinário gratuito no município de ~~Carandaí~~, enfatizando as áreas onde for constatado maior número de animais domésticos.

**Art. 9º** – O atendimento gratuito oferecerá todos os procedimentos necessários ao tratamento do animal, incluindo vacinação, esterilização, cirurgia e tratamento pós-cirúrgico. **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias.

**Art. 11º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Augustinópolis 10 de abril de 2019.

  
**CÍCERO CRUZ MOUTINHO**  
Vereador Presidente



STADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-0

### JUSTIFICATIVA

Através da castração dos cães e gatos uma serie de problemas oriundos do descontrole populacional dos animais em nosso Município será evitado, promovendo um maior bem estar a estes animais e a população.

A alta taxa reprodutiva de cães e gatos contribui apara que haja um descontrole no tamanho populacional destes animais no município. Devido o constante aumento dos animais, constantemente acontecem acidentes com esses animais, com tudo através deste projeto venho promover o controle populacional de cães e gatos através da castração proporcionando um maior bem-estar a estes animais, e a população em geral.

Secretaria da Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, 10 de Abril de 2019.



**CICERO CRUZ MOUTINHO**  
Presidente da Câmara